



Apelação Cível Nº 1.0024.09.656278-0/001

EMENTA: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO – DANOS MORAIS – NOTÍCIA DA VEICULADA EM PORTAL DA INTERNET – EXPOSIÇÃO DE FOTOGRAFIA SEM AUTORIZAÇÃO DA PESSOA RETRATADA – DESNECESSIDADE DA FOTO E DO NOME COMPLETO PARA O EXERCÍCIO JORNALÍSTICO - DANOS MORAIS – CARACTERIZAÇÃO – QUANTUM INDENIZATÓRIO.

A veiculação não autorizada de fotografia, em geral, causa desconforto, aborrecimento e constrangimento e, ocorrendo a violação do direito à imagem, ele deve ser reparado, conforme estabelecido na Constituição Federal, no artigo 5º, inciso X.

Se o portal da internet veicula notícia de ocorrência policial que efetivamente existiu, mas não se atém aos fatos ocorridos, utilizando-se desnecessariamente da foto da pessoa agredida, com seu nome completo, acarretando-lhe constrangimento, tal fato pode ser caracterizado como dano moral.

O valor da indenização deve ser fixado de forma razoável, de modo a evitar enriquecimento indevido.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0024.09.656278-0/001 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - APELANTE(S): ÍTALO JOSÉ LEITE CAMPANELLA E OUTRO(A)(S), EULÁLIA SANTOS NUNES XAVIER - APELADO(A)(S): NEY RUBENS DIAS BATISTA, TERRA NETWORKS BRASIL S/A

A C Ó R D ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, a 9ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade, em REJEITAR PRELIMINAR ADUZIDA EM CONTRARRAZÕES E DAR PROVIMENTO PARA JULGAR PROCEDENTE A LIDE PRINCIPAL E A SECUNDÁRIA. DEFERIR A ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA AO DENUNCIADO.

DES. PEDRO BERNARDES
RELATOR.



DES. PEDRO BERNARDES (RELATOR)

V O T O

Trata-se de ação de indenização ajuizada por Ítalo José Lei Campanella e outra em face de Ney Rubens Dias Batista e outra, em que o MM. Juiz de Direito a quo, às ff. 158/160, julgou improcedente os pedidos iniciais.

Inconformados, apelam os autores (às ff. 161/163), alegando que a apelante é professora e sofreu agressão de uma aluna de escola pública; que, ao sair do hospital, o primeiro réu tirou uma foto dela e de seu marido e publicou na internet; que os autores tinham solicitado ao primeiro réu que não publicasse a foto, já que a autora já estava constrangida com a agressão e não queria ver sua foto na internet em momento tão doloroso; que pediram ao portal da internet, junto a sua ouvidoria, a retirada da foto, mas este demorou a tirar e a reportagem foi acessada 5.392 vezes e o apelado editou vídeo com a imagem dos autores; que o caso foi tratado de modo sensacionalista pelo portal; que houve ofensa à imagem, pois houve excesso do direito de informar; que o nome completo e a imagem dos autores eram absolutamente desnecessários à notícia; que é patente o dever de indenizar por danos morais; que deve ser fixado o valor em R\$ 35.000,00 para cada autor.



Apelação Cível Nº 1.0024.09.656278-0/001

Os réus apresentaram contrarrazões de ff. 184/185 e de ff.186/204, em evidentes infirmações, tendo esta última peça trazido preliminar de ilegitimidade passiva da empresa ré.

Ausente o preparo, nos termos da Lei 1.060/50.

ILEGITIMIDADE PASSIVA.

A apelada alega que é parte ilegítima passiva para responder à presente demanda.

Tenho que não lhe assiste razão.

A apelada é a difusora, através da internet, do material produzido por um terceiro, na maioria das vezes jornalista. É que a informação veiculada na rede mundial de computadores é produzida pelo provedor de conteúdo, através de seus prepostos ou outros autores que tenham o acesso permitido pelo provedor.

Com uma divulgação muito mais ampla do que o jornal de papel, esta ferramenta do mundo moderno deve, através de uma criteriosa



Apelação Cível Nº 1.0024.09.656278-0/001

análise do fato, da potencialidade do ilícito e de cada hipótese de responsabilidade, definir o que poderá ser veiculado em seu portal.

Independentemente das informações terem sido produzidas por terceiros, seus prepostos, e, da alegação de não haver controle editorial sobre o conteúdo disponibilizado, a meu ver, o provedor é responsável pela difusão da notícia.

O presente caso, no meu entendimento, implica a imputação de responsabilidade, em caso de ocorrência de ilícito cometido por ato próprio, ou ainda a co-responsabilidade, quando o ato advier de terceiro, e sua identificação ou localização for impossível devido à omissão do provedor, ou ainda quando o ato danoso deixar de ser prevenido ou interrompido em razão de falha ou defeito.

Neste sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PUBLICAÇÃO DE MATÉRIAS VEXATÓRIAS E SENSACIONALISTAS EM SITE DA INTERNET.



1. O Tribunal de origem, procedendo com amparo nos elementos de convicção dos autos, constatou a conduta ilícita do jornalista e reconheceu o seu dever de indenizar a agravada pelos danos morais sofridos.

2. Diante da falta de parâmetros objetivos para fixar o valor indenizatório, foram observados os seguintes elementos: gravidade e extensão do dano, reincidência do ofensor, posição profissional e social do ofendido e condição financeira do ofensor e da vítima.

3. Portanto, os danos morais fixados pelo Tribunal de origem em quantia irrisória, foram majorados por esta Corte Superior, com vistas a que o valor da indenização por danos morais atendesse ao binômio "valor de desestímulo" e "valor compensatório". (STJ. T4. AgRg no Ag 1072844 / SC - 2008/0147768-0 – Rel. Min. Luís Felipe Salomão. – j. em 17/05/2011).

Ante a capacidade difusora do meio, a má utilização da informação virtual deve ser coibida, não podendo o portal de internet se eximir da responsabilidade.



Rejeito a preliminar.

MÉRITO.

Os apelantes entenderam que a veiculação da notícia e de sua foto causou muito constrangimento, visto que já era um momento difícil, as fotos não foram autorizadas e, mesmo depois de diversos contatos, a apelada demorou a retirar o conteúdo da rede mundial, o que lhe acarretou danos de ordem moral.

Compulsando os autos, verifica-se que a apelada veiculou notícia informando que a autora, que é professora, tinha sido agredida por uma aluna, tendo ficado com o olho roxo e precisado ser atendida em um hospital de Belo Horizonte, conforme ff. 26/37, notícia produzida pelo denunciado.

Entretanto, pelo que consta da prova dos autos, a apelada e o denunciado ultrapassaram o direito da imprensa à narrativa jornalística, publicando o nome completo da professora e a foto dela e de seu marido, ao sair do hospital.



É certo que o dever de indenizar pressupõe três requisitos: dano, ilicitude da conduta e nexo de causalidade. Tenho que no presente caso restou caracterizada a presença de todos estes elementos.

É certo que a publicação das notícias tem amparo nos direitos de livre manifestação do pensamento, de livre expressão da atividade de comunicação e deve ser exercida sem censura ou licença, bem como no direito que toda a comunidade tem de ter acesso à informação.

Nos termos do art. 27, IV, da Lei de Imprensa, se o veículo jornalístico tiver se limitado a informar, com base em documento oficial e de maneira correta e imparcial os fatos, sem qualquer intenção sensacionalista, não há que se falar em responsabilidade do órgão de imprensa.

No presente caso, efetivamente, houve a agressão da aluna à professora apelante e esta teve que ir ao hospital, sendo acompanhada por seu marido.

Entendo que se os meios de comunicação tivessem que indenizar todas as vezes que publicassem notícias a respeito de alguém, o exercício das suas atividades ficaria impossibilitado, e a população,



Apelação Cível Nº 1.0024.09.656278-0/001

consequentemente, ficaria alijada do conhecimento de práticas delituosas, o que não é concebível em um estado democrático de direito.

Todavia, a meu sentir, houve excesso do direito de narrar, abuso, com utilização de foto não autorizada e identificação do nome completo da professora. O denunciado, preposto da apelada, alega que a foto foi autorizada, mas não trouxe tal autorização para os autos, o que deve ser tido como não provado.

O direito de imagem está consagrado na Constituição Federal, em seu artigo 5º, incisos X e XXIII, alínea 'a', e está inserido no rol dos direitos e garantias fundamentais. Neste sentido também está previsto no Código Civil em seu artigo 11 e seguintes.

Segundo Cláudia Rodrigues em Direito autoral e direito de imagem. Revista dos Tribunais, São Paulo, v. 827, p. 59-68, set. 2004:

“A pessoa é conhecida e reconhecida mediante a imagem do próprio aspecto exterior ou imagem física. O direito a imagem assegura ao retratado o direito de impedir reprodução ou veiculação de sua imagem, dentro de certos limites. Possuí, portanto, duplo conteúdo, um positivo e outro negativo. O primeiro configurado pela



faculdade exclusiva de o interessado difundir ou publicar sua própria imagem e o segundo, entendido como direito de impedir a obtenção ou reprodução e publicação por um terceiro. O retrato e, principalmente, a fotografia são as mais importantes receptáculos materiais da imagem e, por essa razão, a lei autoral dedica um capítulo próprio para dispor sua utilização dessas obras intelectuais, tudo com intuito de proteger o autor da obra resultante da reprodução da imagem.”.

Desta forma, observa-se que, em razão da notícia veiculada, como foto e identificação do nome completo, profissão, local de trabalho e foto do marido, acompanhando-a na saída do hospital, a apelante se sentiu mais desamparada, agredida emocionalmente e vulnerável ao comentário das pessoas.

Dano moral, conforme o conceitua S.J. de Assis Neto: "é a lesão ao patrimônio jurídico materialmente não apreciável de uma pessoa. É a violação do sentimento que rege os princípios morais tutelados pelo direito". (Dano Moral - Aspectos Jurídicos, Editora Bestbook, 1ª edição, segunda tiragem, 1.998).

Na lição de Yussef Said Cahali “Parece razoável, assim, caracterizar o dano moral pelos seus próprios elementos;



portanto, 'como a privação ou diminuição daqueles bens que têm um valor precípuo na vida do homem e que são a paz, a tranqüilidade de espírito, a liberdade individual, a integridade física, a honra e os demais sagrados afetos'; e se classificando, assim, em dano que afeta a 'parte social do patrimônio moral' (honra, reputação etc.) e dano que molesta a 'parte afetiva do patrimônio moral' (dor, tristeza, saudade etc.); e dano moral que provoca direta ou indiretamente dano patrimonial (cicatriz deformante etc.), e dano moral puro (dor, tristeza etc.).

“Ou, como entende Artur Deda: ‘Não se deve fundar a distinção dos danos, em materiais e patrimoniais, na índole dos direitos subjetivos afetados, mas nos efeitos de lesão jurídica. Dano moral, portanto, é a dor resultante da violação de um bem juridicamente tutelado, sem repercussão patrimonial. Seja a dor física – dor-sensação, como a denomina Carpenter – nascida de uma lesão material; seja a dor moral – dor-sentimento – de causa material’.” (CAHALI, Yussef Said. Dano e Indenização. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1980, pág.07).

Acerca desta mesma questão ensina Carlos Alberto Bittar:



“Qualificam-se como morais os danos em razão da esfera da subjetividade, ou do plano valorativo da pessoa na sociedade, em que repercute o fato violador, havendo-se, portanto, como tais aqueles que atingem os aspectos mais íntimos da personalidade humana (o da intimidade e da consideração pessoal), ou o da própria valoração da pessoa no meio em que vive e atua (o da reputação ou da consideração social).

“Localiza-se, assim, a temática dos danos morais na teoria da responsabilidade civil, na exata medida da consideração da pessoa em si, ou em suas projeções sociais, individualizando-se aqueles nas lesões às sedes assinaladas. São, no fundo, reações na personalidade do lesado a agressões ou a estímulos negativos recebidos do meio ambiente através da ação de terceiros, que atinjam seus bens vitais, no dizer de Lanrenz.

“Com isso, os danos morais plasmam-se, no plano fático, como lesões às esferas da personalidade humana situadas no âmbito do ser como entidade pensante, reagente e atuante nas interações sociais, ou conforme os Mazeaud, como atentados à parte afetiva e à parte social da personalidade”. (BITTAR, Carlos Alberto. Reparação Civil por Danos Morais. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999. 3ª ed. rev., atual e ampl. 2ª tir., págs.45 e 46).



Conforme supra mencionado, houve excesso do direito de narrar. Tais fatos, portanto, são capazes de causar constrangimento e caracterizar os danos de ordem moral.

Desta forma, tendo restado demonstrado que houve a caracterização dos danos morais, e que estes foram causados em razão da veiculação de notícia pela recorrida, é o caso de procedência do pedido de indenização por danos morais.

Logo, configurado está o dever de indenizar, ressaltando que a ação foi proposta contra a apelada, sendo a pessoa de Ney Rubens Dias Batista denunciado da lide, conforme f. 125v. Passo à análise do quantum indenizatório.

QUANTUM INDENIZATÓRIO.

É certo que o problema da quantificação do valor econômico a ser reposto ao ofendido tem motivado intermináveis polêmicas e debates, até agora não havendo pacificação a respeito.

Tratando da questão da fixação do valor, leciona Caio Mário da Silva Pereira que dois são os aspectos a serem observados:



"a) De um lado, a idéia de punição ao infrator, que não pode ofender em vão a esfera jurídica alheia... ;

b) De outro lado proporcionar a vítima uma compensação pelo dano suportado, pondo-lhe o ofensor nas mãos uma soma que não é pretium doloris, porém uma ensancha de reparação da afronta..." Instituições de Direito Civil, V. II, Ed. Forense, 16ª ed., 1.998, pag. 242.

De qualquer forma, doutrina e jurisprudência são pacíficas no sentido de que a fixação deve se dar com prudente arbítrio, para que não haja enriquecimento à custa do empobrecimento alheio, mas também para que o valor não seja irrisório.

Há quem defenda a teoria do valor do desestímulo, segundo a qual a fixação do valor tem caráter profilático, procurando evitar que o agente cometa novos fatos semelhantes.

Todavia, não se pode olvidar que a questão do valor da indenização é matéria de direito privado, de modo que aqui há que se observar os princípios pertinentes a tal ramo da ciência jurídica. A punição ao ilícito deve ser objeto de discussão perante a justiça criminal.



"A punição ao ilícito é tarefa confiada à justiça criminal. Não podemos nos basear em punições na esfera civil, com o intuito de prevenir o acontecimento de novas condutas danosas, impondo indenizações espalhafatosas que não condizem com a realidade do dano moral que foi impingido à vítima. Tanto é assim que a punição é analisada e estudada pelas regras do direito penal, ramo eminentemente público da ciência jurídica, onde o que se protege é o interesse geral da sociedade, sendo que a pena é uma resposta estatal ao criminoso, desde que para a prevenção e a reprovação do crime, sem embargo da sua natureza reeducadora.(...)"

"Regulamentando as relações de ordem privada, o direito civil não pode se prestar à cominação de punições às pessoas que infringem os preceitos da responsabilidade civil.

(...)"

Assim também ocorre com o dano moral. Fixando-se indenizações altíssimas, o juiz estará distanciando da prestação jurisdicional da real necessidade do ofendido e impondo punição indevida ao ofensor, posto que, como já exposto, isso não é tarefa da justiça cível". (Obra citada, pág.120).

Humberto Theodoro Júnior leciona:



"Mais do que em qualquer outro tipo de indenização, a reparação do dano moral há de ser imposta a partir do fundamento mesmo da responsabilidade civil, que não visa criar fonte injustificada de lucros e vantagens sem causa. Vale, por todos os melhores estudiosos do complicado tema, a doutrina atualizada de CAIO MÁRIO, em torno do arbitramento da indenização do dano moral:

‘E, se em qualquer caso se dá à vítima uma reparação de damno vitando, e não de lucro capiando, mais do que nunca há de estar presente a preocupação de conter a reparação dentro do razoável, para que jamais se converta em fonte de enriquecimento’. (Dano Moral, Ed. Juarez de Oliveira, 2ª ed., 1.999, pág.36).

Nestas condições, considerando que efetivamente existiu a agressão da aluna (e aqui não se busca compensar esta outra lesão), tenho que o valor a ser arbitrado é pela identificação completa da professora e de sua foto, mesmo tendo a apelada sido advertida diversas vezes (ff. 39/45) para retirar o conteúdo da internet.

Portanto, considerando os fatos narrados, tenho que deve ser fixada indenização para cada autor no valor de R\$ 3.500,00, valor que é razoável e condizente com o ocorrido.



Sobre o valor fixado devem incidir juros e correção monetária. No que concerne aos primeiros, conforme sumulado pelo colendo STJ (súmula 54), em se tratando de indenização por ato ilícito são devidos a partir do evento danoso, ou seja, 06/07/2009. Já a correção monetária, não obstante o disposto na súmula 43, também do colendo STJ, no sentido de que deve ser a partir do prejuízo, aqui, considerando que o montante está sendo fixado em valores atuais, deverá incidir a partir da publicação do acórdão.

Os juros de mora incidirão no patamar de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo codex c/c art.161, §1º, do Código Tributário Nacional.

A ré deverá pagar honorários aos patronos dos autores no valor de 15% da condenação e as custas processuais e recursais.

LIDE SECUNDÁRIA.

Constata-se da contestação apresentada pela ré (ff. 49/50) que esta denunciou Ney Rubens Dias Batista da lide, colacionando aos autos o contrato de ff. 73/76.



Citado, o denunciante não se opôs à denunciação, tendo se limitado a pedir a improcedência da lide principal, conforme ff. 137/143.

Assim, este aceitou a denunciação da lide realizada, não tendo se oposto ao fato de ter que indenizar em obrigação de regresso.

Efetivamente, dos termos do referido contrato, tenho que o denunciado se obrigou ao direito de regresso de eventual indenização a ser paga pela ré, tendo garantido possuir os direitos de veiculação da imagem dos respectivos titulares (f. 74, cláusula 1.3 e 1.6)

Não demonstrada a existência de condição impeditiva, extintiva ou suspensiva em relação à lide secundária, deve o denunciado ser condenado ao ressarcimento dos valores pagos pela apelante na lide principal

Não é o caso de condenação em honorários na lide secundária, tendo em vista a ausência de oposição.

Assim, DOU PROVIMENTO ao apelo, e reformo a sentença para condenar a apelada ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 3.500,00, para cada autor, com juros de 1% ao mês a partir do evento danoso, ou seja, 06/07/2009 e correção monetária, a partir da publicação do acórdão. Condeno a ré ao pagamento de honorários aos patronos dos autores no valor de 15% da condenação e as custas processuais e recursais.



Apelação Cível Nº 1.0024.09.656278-0/001

Quanto à lide secundária, CONDENO o denunciado, regressivamente, a pagar a indenização suportada pela ré, inclusive quanto aos honorários advocatícios e às custas da lide principal. CONDENO-o ao pagamento das custas, relativamente à lide secundária, suspensa a exigibilidade, tendo em vista a assistência judiciária que ora defiro, nos termos da declaração de f. 144.

DES. LUIZ ARTUR HILÁRIO (REVISOR) - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. MÁRCIO IDALMO SANTOS MIRANDA - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "REJEITARAM PRELIMINAR ADUZIDA EM CONTRARRAZÕES E DERAM PROVIMENTO PARA JULGAR PROCEDENTE A LIDE PRINCIPAL E A SECUNDÁRIA. DEFERIRAM A ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA AO DENUNCIADO."